



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5310
(28.08.2008)

PROCESSO : Nº 283 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PORTO DE PEDRAS /AL
RECORRENTE : CARLOS E MOURA PINTO, candidato ao cargo de
vereador no Município de Porto de Pedras / AL.
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por CARLOS DE MOURA PINTO, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral – Porto de Pedras, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que foi vereador no município em 1996 e 2000, bem como concorreu ao pleito de 2004, tendo sido, na época, submetido a teste sob fiscalização do magistrado. Aduz, ainda, a determinação do teste foi descabida, vez que apresentou declaração idônea de uma professora do Município que foi proprietária da Escola Mista Particular Santo Antonio, que já não mais existe. Sustenta que compareceu ao local do teste e só assinou a prova, devolvendo-a intacta e que junta no recurso cópias da prova de conclusão do curso primário. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

A Procuradora Regional Eleitoral, às fls. 81/88 opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente apenas juntou declaração de que cursou a Escola Mista Particular Santo Antonio e concluiu a 4ª série do ensino fundamental em 1965, sem anexar seu histórico ou declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

Não restando convencido, o MM. Juiz poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.

Ocorre que o recorrente não obteve qualquer aproveitamento no teste, tendo apenas assinado a prova, como dito no recurso. Assim, como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, o recorrente acertou 0% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “*o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 39.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, no momento do recurso o candidato juntou cópias de provas do tempo em que teria sido aluno da aludida Escola, sem qualquer comprovação de que as provas são suas ou, principalmente, de um histórico escolar.

Por fim, cabe ressaltar que o exercício de um mandato não exime o candidato de demonstrar as condições de elegibilidade e afastar as causas de inelegibilidade, vez que tais condições devem ser aferidas em cada pleito, no momento do registro de candidatura.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.



JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 283, Classe 30.

Recorrente: CARLOS DE MOURA PINTO

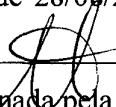
Advogado: Eraldo Firmino de Oliveira

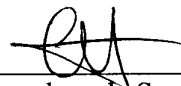
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso mas negou-se-lhe provimento (Acórdão n.º 5.310, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.310, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu,  _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões